COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
15132
MAT.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 257/2014

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 257/2014 de autoria do Vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 19/11/2014, que Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 25/11/2014, contudo distribuído a este relator em 18/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou está a presente proposição amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa para a existência da Lei Municipal nº 8.139/2011, que dispõe sobre a responsabilidade pela destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos,

correlatos, cosméticos e saneantes deteriorados ou com prazo de validade expirado, no âmbito do Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FLS. 09
SERVIDOR 15132
MAT.

Nesse sentido, sendo necessário aplicação da Lei Complementar nº 95/98, alterado pela Lei Complementar nº 107/2011, o quanto disposto em seus art. 7º, IV que estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. , vejamos :

> *Art.7 – O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *IV- O mesmo assuntos não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

CONCLUSÃO

Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade e em face da existência da Lei 8.139/2011.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do projeto de lei 257/2014, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
EM 20/05/2015